

fis.

## Processo Eletrônico

**Processo:0000552-35.2017.8.19.0043**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Servidão <Réu (Tipicidade)|74|1>  
Autor: XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
Representante Legal: ANSELMO HENRIQUE SETO LEAL  
Réu: LUCIA MARIA ALVES MONTENEGRO

### Decisão

Trata-se de liminar de imissão de posse requerida por XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A ("XRTE") em Ação de Constituição de Servidão Administrativa proposta em face de LUCIA MARIA ALVES MONTENEGRO. Aduz, em apertada síntese: que é concessionária de serviços públicos de transmissão de energia elétrica por força do contrato de concessão de transmissão nº 07/2015; que foi declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da linha de transmissão CC 800kV Xingu - Rio, por intermédio da Resolução nº 5.863/2016, de 31/05/2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 07/06/2016; que a ré se opôs a realizar amigavelmente a constituição da servidão; que possui autorização dos órgãos competentes; que a indenização alcançada, após avaliação de praxe, é de R\$61.581,72, por uma faixa total de 14,46697 ha, conforme memoriais descritivos e croquis anexados.

Em razão da urgência alegada na petição inicial, requer imediata imissão provisória na posse, condicionada ao depósito do valor ofertado, com autorização para utilização pela autora do acesso adjacente às faixas de servidão, se necessário, de modo a viabilizar as obras para implantação da linha de transmissão.

Decido:

A prova documental acostada aos autos revela a existência do decreto de utilidade pública, o que confere probabilidade do direito. A alegação de urgência está fundada no interesse público vertente da necessidade de construção das linhas de transmissão de energia elétrica, bem assim no prazo existente para a conclusão das etapas do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica, havendo risco de rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública.

A toda evidência, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado, resguardando-se para a instrução processual o momento próprio para a aferição da justa indenização.

Defiro a imissão provisória na posse, condicionado ao depósito prévio do valor ofertado. Comprovado o depósito, expeça-se o competente mandado, conforme requerido, com autorização conferida à autora para utilização do acesso adjacente às faixas de servidão, se necessário, de modo a viabilizar as obras para implantação da linha de transmissão, ressalvando eventual direito da ré à indenização por danos materiais, inclusive danos emergentes ou lucros cessantes decorrentes do uso ou acesso de tais áreas adjacentes, se for o caso.

Após, designe-se audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias, na forma do artigo 334 do CPC, devendo a parte ré (ou eventual ocupante, no caso de ação de despejo) ser citada e intimada no endereço de sua sede, se pessoa jurídica (conforme CNPJ), com as advertências legais, com pelo

menos 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. Frustrada a via postal, proceda-se à citação e intimação por oficial de justiça, na forma do art.247 do CPC.

No caso de não ser atendido o local da citação pela entrega domiciliar de correspondência ou verificada a invalidade da citação postal em função do recebimento por terceiro estranho à lide, certifique a serventia e, ato seguido, proceda-se à citação por oficial de justiça, com cópia desta determinação e da certidão cartorária referida, fazendo-se constar do campo observações do mandado a referência ao art.192, VI ou VII, conforme o caso, da Consolidação Normativa.

Caso não haja interesse da parte ré na audiência prévia, deverá ela se manifestar com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do RJ.

Terá a parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, contados da data da audiência de conciliação ou de mediação; ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré, por desinteresse.

Cumram-se os atos ordinatórios.

Pirai, 04/05/2017.

**Anna Luiza Campos Lopes Soares - Juiz Titular**

Código de Autenticação: **4MPQ.9RUS.PEFK.4S3N**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

